



NOTA TÉCNICA – CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA

3ª JORNADA INSTITUCIONAL ORDINÁRIA - 2025

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA, no exercício de suas atribuições, em atenção à solicitação da Câmara Técnica instituída pela Resolução GPGJ 2.491/22, expedem a presente Nota Técnica acerca da Proposta de Enunciado 21, da 3ª Jornada Institucional Ordinária (Ano 2025).

Proposta de Enunciado 21:

A instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de autocomposição, previsto no artigo 8º, VI, da Resolução CNMP nº 174/2017, justifica o não ajuizamento de execução de termo de ajustamento de conduta no prazo de 60 (sessenta) dias, fixado pelo art. 48 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, quando a possibilidade de repactuação se afiançar mais eficaz para atendimento ao interesse público tutelado do que a opção pela via judicial.

O Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, pode fazer uso de mecanismos hábeis a conferir resolução negocial aos conflitos, com o objetivo, dentre outros, de afastar lesão ou ameaça de lesão a interesses transindividuais, aplicar sanções e angariar elementos probatórios em investigações ou processos.

Especificamente em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), trata-se de instrumento de consensualidade, com valor de título executivo extrajudicial, que versa sobre interesses metaindividuais, por meio do qual o Ministério Público ou outro colegitimado toma dos responsáveis pelo dano ou ameaça o compromisso de adequar sua conduta às exigências legais e constitucionais, reparando o dano ou afastando a ameaça, sob pena de cominações previamente ajustadas.

Nos termos da Resolução CNMP nº 179/2017 e dos artigos 40 a 49 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, o TAC é cabível em qualquer fase da investigação, nos autos de IC ou procedimento correlato, ou no curso de ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

Por não ser o titular dos direitos concretizados no TAC, não pode o órgão do



Ministério Públco fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

O TAC deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. Quando firmado com o Poder Públco, é recomendável constar a previsão orçamentária específica.

Quando não for possível a reconstituição do bem lesado, a indenização e as multas do TAC deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Conforme muito bem justificando pelo Proponente do Enunciado, “*a fim de obter maior efetividade no atendimento à demanda de concretização de direitos fundamentais, à luz do cenário jurisprudencial e estatístico delineado acima, é legítimo que, em caso de descumprimento de TAC, o Promotor Natural, ao invés de buscar de pronto a execução do título extrajudicial, inste o pactuante a justificar o descumprimento das obrigações assumidas e, caso haja interesse recíproco, analise a possibilidade de repactuação no bojo de procedimento administrativo de acompanhamento de autocomposição, a ser instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça ou do COMPOR*”.

A consensualidade, além de reduzir a judicialização de controvérsias, traz celeridade na solução de demandas. Por tais razões, a consensualidade não se axaure no âmbito do procedimento extrajudicial investigatório ou do processo de conhecimento, sendo perfeitamente aplicável na fase de execução ou de análise do descumprimento de cláusulas de acordos com valor de título executivo.

Essa possibilidade de prorrogação do prazo de sessenta dias para o ajuizamento da execução do TAC já é, inclusive, prevista no art. 11, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 179/2017 e no art. 48, parágrafo único, da Resolução GPGJ nº 2227/2018, que possuem a seguinte redação:

“*O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Públco, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário*”



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ante o exposto, o CAO Patrimônio Público e Cidadania manifesta aquiescência à Proposta de Enunciado nº 21.

CAO PATRIMÔNIO PÚBLICO E CIDADANIA